MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:12:54 Local: TJERJ

PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA."COT PRESENTES AO JULGAMENTO OS ADVOGADOS DE AMBAS A PARTES. DRS.RODRIGO MARINHO CRESPO, OAB/RJ135.234 e VICTOR HUGO MAIORANO, OAB/RJ 186.625

170. APELAÇÃO 0003006-27.2007.8.19.0208 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0003006-27.2007.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00652627 - APELANTE: GILMAR MIGUEZ DE MOURA ADVOGADO: GILMAR MIGUEZ DE MOURA OAB/RJ-062318 APELADO: ANA MARIA TAVARES COELHO ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELEM OAB/RJ-073214 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de aluguéis. Sentença de Procedência. Apelo do réu. Preliminar de cerceamento de defesa. Prova oral que pode ser indeferida pelo Juiz, destinatário final da prova, quando inútil ou protelatória. Prova pericial realizada em cópias fotográficas juntadas pelo próprio réu. Nenhuma ressalva feita pelo expert. Inexistência de prejuízo. Documento particular de recibo com falsidade. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados honorários sucumbenciais para 18% do valor da condenação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

171. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067690-51.2017.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0010753-76.2017.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00662607 - AGTE: BANCO RCI DO BRASIL S/A ADVOGADO: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI OAB/RJ-148303 AGDO: EUDES FERREIRA DA SILVA **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurge contra decisão que indeferiu liminar do bem alienado eis que não restou comprovada a mora. Imprescindibilidade da comprovação da mora. Súmulas nº 72 do STJ e nº 283 do TJRJ. Notificação extrajudicial que veio com a ressalva de "ausente". Protesto extrajudicial que não se revela hábil para constituição em mora do devedor.Decisão a ser mantida. Precedentes desta Câmara.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

172. APELAÇÃO 0028357-26.2012.8.19.0014 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0028357-26.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00674975 - APELANTE: LUIS FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO: FREDERICO BARRETO RISCADO BAHIENSE OAB/RJ-149269 ADVOGADO: CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO OAB/RJ-120619 APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 ADVOGADO: CRISTIANE LOPES MARQUES DE ALMEIDA MOREIRA OAB/RJ-152431 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Acordo firmado em anterior processo judicial sem especificação de quitação de débito anterior, mas com pagamento de indenização de R$1.300,00 e o compromisso de migração do plano para outro que era de interesse do autor. O Código Civil afirma que a transação declara ou reconhece direitos e no acordo pretérito as partes declararam o direito à indenização por dano moral em razão do conflito naquela ação o que leva ao entendimento de que nenhuma dívida persistiu ao ser reconhecido o bloqueio indevido com a consequente indenização. Nome do autor que permaneceu nos cadastros restritivos de crédito indevidamente no período de 5 meses. Dano moral in re ipsa. Valor que deve ser fixado no montante de R$ 8.000,00. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

173. APELAÇÃO 0013759-62.2015.8.19.0208 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0013759-62.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00656421 - APELANTE: GIULIANO FERREIRA DOS SANTOS POLITO VITA APELANTE: TALITA SILVA ARAUJO ADVOGADO: TALITA SILVA ARAUJO OAB/RJ-158954 ADVOGADO: JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS OAB/RJ-140441 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. NEXTEL. Cobrança de serviços que estariam cobertos por franquia do plano contratado. Sentença de improcedência com base na Súmula n° 330 deste TJRJ. Apelo dos autores. Prova mínima que foi produzida pelos apelantes. Faturas com cobrança discriminada de serviços sem desconto da franquia contratada. Diversos números de protocolo de atendimento, com data e hora, bem como nome dos atendentes. Contestação genérica que não atende ao disposto no art. 341 do CPC. Telas de sistema ilegíveis. Fornecedora que detém conhecimentos técnicos bancos de dados com as informações de contratação e cobranças. Dever de informação previsto no art. 6°, III do CDC. Dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC) e para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6° do CPC). Caso em análise que não comporta aplicação da súmula n° 330 do TJRJ. Falha na prestação de serviços caracterizada. Faturas que devem ser readequadas para cobrança somente do valor do plano. Restituição na forma simples de valores efetivamente pagos a maior, ausente a má-fé que justifique a devolução em dobro. Danos morais caracterizados diante da suspensão do serviço e precariedade do atendimento prestado, com perda de tempo útil e frustração dos autores. Quantum fixado em R$ 5.000,00 que atende à reparação do dano em sua extensão sem implicar em enriquecimento sem causa. Precedentes desta Câmara.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

174. APELAÇÃO 0013165-11.2016.8.19.0209 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0013165-11.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00009021 - APTE: SPE SILVIA POZZANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO SANTORO OAB/RJ-118994 ADVOGADO: CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO OAB/RJ-106659 APDO: GUSTAVO NICOLIA APDO: LOUISE ENGEL DE MIRANDA ADVOGADO: ALEXANDRE SALDANHA CORREARD OAB/RJ-103467 ADVOGADO: ALLAN DA SILVA CAVALCANTI PEREIRA OAB/RJ-128355 ADVOGADO: MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA OAB/RJ-169802 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA de contrato de Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega das chaves. Sentença de procedência parcial. Apelo da 1ª ré. Alegação de entrega tempestiva do imóvel com o fim das obras e expedição do habite-se, sendo impossível a rescisão do contrato, já consumado e com contratação de alienação fiduciária junto à 2ª ré. Adimplemento que somente se verifica com a entrega das chaves. Precedentes desta Corte. Nenhuma prova de que as chaves tenham sido entregues ou o consumidor tenha sido comunicado da existência de qualquer pendência de sua parte. Ausência de prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC. Tese de que não seria possível a rescisão após o momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária que sequer foi apresentada em sede de contestação, tratando-se de inovação recursal. Precedente desta Corte. Juros de mora contado desde a citação, conforme